



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.004242/2010-82
ACÓRDÃO	3001-002.606 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/09/2010

LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPORTADOR. ADQUIRENTE.

Respondem isolada ou conjuntamente o importador e o adquirente de produto importado com classificação indevida por força de determinação legal. CTN – III, 121.

O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser ele o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO.

Súmula CARF 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Figura supressão de instância e preclusão temporal, matéria levada tão somente em sede recursal, impedindo manifestação e julgamento de instância 'a quo', ferindo o devido processo legal.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 27/09/2010

871496.00. BARRAS DE AÇO. PARTE DE PEDIVELA FAUBER MONOBLOCO PARA BICICLETAS.

Barra de aço de seção transversal cilíndrica e normalmente de comprimento de 6 metros, após o corte de comprimento de 480 mm, com dobramento, furos das extremidades e soldagem dos anéis com rosca e com pino de trava

da coroa, destinados a compor pedivela fauber monobloco para bicicletas, classifica-se na mesma posição das partes (pedivela).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do argumento de ofensa ao princípio da razoabilidade, dado que foge à competência deste Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da norma que instituiu a penalidade, e em não conhecer da alegação de inadequação dos dispositivos legais apontados na autuação, na medida em que tal matéria só veio a ser suscitada em recurso, implicando a preclusão temporal e a supressão de instância; na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

João José Schini Norbiato – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado adoto o Relatório exarado pela DRJ, até seu julgamento, que assim nos informa:

Relatório

O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 02/34 lavrados para exigência de Imposto de Importação, PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação, acompanhados dos acréscimos legais, IPI, multa por erro de classificação fiscal e

multa por falta de Licenciamento de Importação, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 69.159,97.

Segundo relato da fiscalização, a interessada importou através da DI n.º 10/1692807-8, adição 001, em 27/09/2010, por conta e ordem da empresa Kreumac Indústria e Comércio Ltda, barras redondas em "L" com rosca, classificando na NCM 7207.11.90.

Por entender que as mercadorias estavam descritas de forma incompleta e imprecisa, impedindo a sua completa identificação e enquadramento no código tarifário adequado, foi interrompido o despacho de importação. A fiscalização suspeitou tratarem-se de perfis de ferro ou aço e por isso fez exigências à importadora. Diante das respostas fornecidas e para que não restassem dúvidas quanto à identificação da mercadorias foi solicitado laudo técnico ao perito da Universidade Federal de Santa Catarina.

O laudo (fls. 50/55) concluiu que:

1) As mercadorias são pedivelas monobloco semi-acabadas. As operações que os produtos precisam passar para posterior comercialização são de mero acabamento (dobramento e cromagem), o que vem ao encontro do informado pelo importador no comunicado entregue à RFB quando da primeira interrupção do despacho;

2) Os produtos não são semimanufaturados. Conforme o perito afirmou em resposta ao quesito 10, "um produto semimanufaturado é aquele em que o produto pode ser usado para a produção de diferentes componentes, ou seja, não tem uma finalidade específica. No caso dos produtos em pauta eles já passaram por processos de manufatura que conferem finalidade específica (pedivelas monobloco para bicicletas), estando apenas semi-acabados;

3) O peso líquido total das mercadorias em análise é 64.474 kg.

A autoridade, então, constatou que o pedivela monobloco fauber é um eixo com dois braços curvados em ângulo reto, com roscas nas extremidades, onde são rosqueados os pedais. O termo monobloco indica tratar-se de uma peça única, ao contrário dos pedivelas comuns que são constituídos de duas peças separadas. Já o termo fauber refere-se a William H. Fauber, que patenteou esse sistema de pedivela, nos EUA, no ano de 1900. O pedivela tem como função básica transmitir a força aplicada aos pedais para a coroa da bicicleta.

Na demonstração da produção do pedivela fauber verifica-se que a partir da etapa "conformar centro" (4ª etapa do processo produtivo) o produto somente pode transformar-se em pedivela monobloco, ou seja, a partir desta etapa deixa de ser um produto semimanufaturado, pois passa a ter destinação específica.

Assim as mercadorias não se encaixam na definição de produto semimanufaturado constante da nota "ij" do capítulo 72 da TEC.

Aplicando a Regra "2a" das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado a fiscalização reclassificou as mercadorias no código 8714.96.00, já que esta posição diz respeito a pedais, pedaleiros e suas partes, de bicicletas.

Por estas razões, e ainda por não ter apresentado LI para os produtos e a descrição incompleta, lançou além dos tributos por diferença de alíquota, a multa por falta de LI e por erro de classificação fiscal.

DI às fls. 35/40.

Intimada da autuação, a importadora apresentou a impugnação de fls. 65/76, alegando o que segue:

1- A divergência na classificação da mercadoria ensejou a autuação que tem por objetivo exigir o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializado, PIS-Importação e COFINS-Importação, e direitos antidumping sobre a operação

Ocorre que a impugnante não concorda com a classificação apresentada pela fiscalização, posição 8714.96.00 da NCM, eis que os produtos importados não são de fato "pedivela monobloco fauber", mas sim barras de ferro que passarão por processo de industrialização (beneficiamento e transformação), tratando-se efetivamente de produtos semimanufaturados, que devem permanecer na classificação NCM 7207.11.90, tal como indicada pela importadora na DI nº 10/1692807-8.

2- DA ILEGITIMIDADE DA AUTUADA: A responsabilidade tributária é do adquirente da mercadoria, ou seja, do encomendante. A empresa ora autuada apenas efetuou a importação por conta e ordem da real importadora, ou seja, a adquirente da mercadoria, a empresa Kreumac Indústria e Comércio Ltda.

Nessa operação, a empresa contratante é a real adquirente das mercadorias importadas e não a empresa contratada, que é, nesse caso, uma mera prestadora de serviços, de acordo com o entendimento posto no Ato Declaratório Interpretativo nº 07, de 13.07.2002: "A empresa comercial importadora atua como prestadora de serviços somente na hipótese em que ela não adquira a propriedade das mercadorias importadas."

Quando muito a impugnante poderia ser responsabilizada solidariamente pela autuação, mas nunca ser individualmente responsável, ou seja, a constituição do crédito tributário jamais poderia ter-se dado diretamente contra a Impugnante.

3- DA AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO NA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PARA RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA: A autuação se deu com base em laudo que nem o importador nem o adquirente dessa mercadoria foram intimados para apresentar seus quesitos e até mesmo para indicação de assistente técnico, em total desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa garantidos pelo art. 5º, LV da Constituição Federal.

Por óbvio, se as partes tivessem acompanhado o desenrolar das conclusões alcançadas pelo Sr. Perito, o desfecho certamente seria outro, pois conforme se evidenciará abaixo, ele respondeu diversas perguntas abertamente e não de forma direta e conclusiva.

Por conter vício insanável, o auto é nulo.

4- CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS BARRAS DE FERRO IMPORTADAS: Efetivamente, o que a empresa importou foram "barras de ferro em L", e as classificou no código da NCM 7207.11.90, que diz respeito a produtos semimanufaturados de ferro ou aço, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular e com largura inferior a duas vezes a espessura.

Para considerar as simples barras de ferro em L importadas como "pedivela fauber monobloco para bicicletas", a autoridade autuante distorceu as conclusões adotadas no laudo pericial por ela encomendado, que além de inconclusivo é flagrantemente nulo, pela violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa na sua elaboração, conforme já frisado.

O ponto central da presente discussão é estabelecer o conceito do que seja um produto semimanufaturado e um produto semi-acabado, para ao final se concluir que os produtos importados enquadram-se na primeira categoria e que, por tal razão, a classificação fiscal adotada pela impugnante é perfeitamente correta.

A impugnante traz um laudo de fls. 126/145 onde o perito conclui que o produto semimanufaturado é aquele produto que ainda não está pronto para o consumo ou para o uso, é o tipo de produto que deverá ser remetido a outro estabelecimento ou outra linha de produção para montar, passar por novas etapas, empregar novos processos e terminar/acabar.

Ou seja, o produto semimanufaturado é um semi-produto.

Por uma razão óbvia, então, não há como considerar barras de ferro, que certamente podem ser empregados em diversos produtos, como pedivela monobloco fauber para bicicletas. Para as referidas barras de ferro serem pedivelas monobloco fauber, elas terão que passar por um processo de industrialização (beneficiamento e transformação), para somente depois serem consideradas como a referida peça a ser empregada na bicicleta. Ou seja, se essas barras de ferro não passarem por um processo de transformação elas jamais poderão ser consideradas pedivelas.

O parecer técnico encomendado pela impugnante esclarece que "um produto semi-acabado jamais poderia ser um produto cuja sua principal característica esteja ausente".

O pedivela é uma manivela para ser acionada pelos dois pés, produzindo tração/movimento na bicicleta. Sendo assim, o produto importado não possui a característica essencial de uma manivela para ser acionada com os dois pés, sendo completamente inadequada sua classificação como produto semi-acabado.

O laudo encomendado pela Receita Federal é evasivo pois não confirma que os produtos são pedivelas, mas diz que são semi-acabados (quesito 01). Declara que a peça importada se trata de um produto praticamente pronto necessitando apenas de um dobramento e cromagem". No entanto o parecer técnico trazido pela empresa impugnante alerta para o fato de que jamais poderá ser considerado "praticamente pronto" ou "semi-acabado" um produto que necessita de processos mecânicos para ser concluído, mediante dobramento em prensa hidráulica especial — 40 toneladas, tal como é feito pela empresa Kreumac.

No laudo encomendado pela impugnante o perito, ao apresentar resposta ao quesito formulado pela própria Receita Federal do Brasil, esclareceu o seguinte:

Quesito 1 — Os produtos são pedivelas fauber monobloco para bicicletas?

Justificar.

RESPOSTA — Não. Na realidade, as peças são matérias-primas para produção de pedivelas fauber monobloco. São peças semimanufaturadas que vão dar origem a pedivelas monobloco, pois serão empregados diversos processos mecânicos antes de se tornarem um produto acabado (PEDIVELA FAUBER MONOBLOCO). Deste modo, tendo em vista que as referidas peças serão submetidas a novos processos de transformação, não há como serem consideradas pedivelas fauber monobloco.

Demonstra também o fluxo na produção até a obtenção do produto acabado, restando cristalino que os produtos importados não são pedivelas fauber monobloco para bicicletas, visto que da forma que chega ao Brasil, falta-lhes funcionalidade, pois é impossível sua aplicação direta e imediata, ou seja, não podem ser utilizados prontamente em bicicletas. Sua utilização depende de processos industriais prévios (transformação e beneficiamento).

5- DA MULTA DE OFÍCIO E DA MULTA POR FALTA DE LI APLICADAS: A multa cominada atenta contra o direito de propriedade e representa confisco, práticas vedadas pela atual Constituição da República (arts. 5º, XXII, e 150,1V). Nenhum prejuízo foi causado pelas importações em si, e que a empresa não agiu com má-fé ou dolo.

A descrição constante da guia de importação mostrou-se suficiente à identificação da mercadoria, guardando perfeita sintonia com o certificado de origem e a fatura comercial, não havendo porque falar em declaração inexata ou em infração administrativa ao controle das importações.

Ressalta os Atos Declaratórios Normativos Cosit, de n.ºs. 10/97 e 12/97, que recomendam a não-imposição de multa, se há classificação errônea do produto importado.

6- Ao final requer o cancelamento do auto de infração pelas razões expostas.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 17/08/2017 a 7ª Turma da DRJ/FNS exarou o Acórdão sob nº 07-40.259, onde, por unanimidade de voto julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Através do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, a Recorrente teve ciência do Acórdão de Impugnação, por meio de sua Caixa Postal na data de 25/08/2017 08:25:52, ciência esta realizada por seu representante legal 351.153.869-68 - ELIAS MARTINS.

Em 20/09/2017 foi afixado o presente remédio recursivo, em meio físico com protocolo da DRF Blumenau – SC, onde alega:

- Preliminares
- Sujeito Passivo;
- Cerceamento de Defesa;
- Dispositivos \legais Colecionados no Auto de Infração;
- Princípio da Razoabilidade;
- Mérito
- O Auto Impugnado;
- NCM – Classificação.

Eis em apertada síntese o relato dos fatos.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. PRELIMINARES

3.1. Sujeito Passivo

Alega que foi integrada no polo passivo do presente processo por figurar nas licenças de importação como importadora, mas as importações foram realizadas na modalidade de importação por conta e ordem de terceiro, conforme se vê de todos os documentos do processamento alfandegário, onde também se verifica a empresa real importadora.

Diz que a empresa proprietária firmou contrato com a Recorrente, contratou os serviços dela para operar a importação por sua conta e ordem.

Diz que essa pratica é legal, inclusive acudiu todas as determinações da IN SRF 225/2002, bem como as demais normas aplicáveis ao caso.

Conclui que, havendo duas pessoas jurídicas figurando no polo passivo do processo, sendo uma a mandante e real proprietária dos produtos é que deve responder pelas obrigações e, a outra é ela a mandatária, parte ilegítima na relação.

Entretanto, não assiste razão a Recorrente, pois ela mesma reconhece ser a importadora contratada e, como tal, é o responsável pelos tributos e infrações praticadas nas operações de importação, conforme Inteligência do CTN. Confira:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Portanto, não há dúvida que a legislação de regência responsabiliza diretamente o importador, mesmo que nas importações por conta e ordem ou por encomenda tenha sido incluída como responsável solidária, pela legislação atualizada, não exime o importador de figurar no polo passivo.

A decisão recorrida já trouxe aos autos a legislação que regula o caso, mas, para nitidez da Recorrente, esclarecendo sua responsabilidade, repise-a. Confira a legislação.

Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 11.281/2006, dispõe claramente sobre os contribuintes e responsáveis:

Art.31 - É contribuinte do imposto:(Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;(Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;(Redação pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

III - o adquirente de mercadoria entre postada. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.32. É responsável pelo imposto:(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

Parágrafo único. É responsável solidário. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I- o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II- o representante, no País, do transportador estrangeiro;.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III- o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

.....

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;(Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006) (grifos acrescidos)

Especificamente em relação à responsabilidade por infrações, o artigo 95 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, é inequívoco ao determinar que:

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) (grifos acrescidos)

Nessa seara, fulcrado na legislação supra, é que se tem que a Recorrente é responsável para figurar no polo passivo do presente PAF, eis que é pessoa jurídica que realizou fato gerador que originou o lançamento. Podendo responder só ou solidariamente, mas em caso de não indicação do responsável solidário não se inviabiliza o lançamento.

Sem razão a Recorrente, portanto, rejeito a presente questão.

3.2. Cerceamento de Defesa

Alega que pelo fato de não ser a proprietária dos bens importados carece de condição para manejar sua defesa sustentando que:

- Não foi quem contratou a aquisição dos bens no exterior;
- Que não realizou as tratativas de negociações;
- Que no contrato de prestação de serviço de importação está expresso as responsabilidades da adquirente, inclusive sobre a classificação dos produtos;

Entretanto, não se afigura no presente caso a ocorrência de cerceamento de defesa, já que, nos termos da jurisprudência do STJ, há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações.

Sem razão.

3.3. Dispositivos Legais Colecionados no Auto de Infração

Alega que a norma legal estabelece que o auto de infração deve conter a indicação dos dispositivos legais afetados e aplicáveis.

No caso em tela, segundo a Recorrente, o enquadramento legal traz vários dispositivos de lei, mas que todos os artigos estão revogados.

Essa matéria é inovadora, não tendo sido levada ao julgo do Colegiado de piso através de impugnação, configurando supressão de instância.

O STJ já sumulou a questão, não admitindo a ocorrência de supressão de instância.

Confira:

Súmula 211 STJ

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Não conheço da preliminar aviada por não ter sido levada a julgo da DRJ, configurando supressão de instância.

3.4. Princípio da Razoabilidade

Diz que, na condição de mandatária da proprietária dos bens, como prestadora de serviço de importação receberá tão somente 1,5% do valor da base de cálculo do ICMS, o que

demandar-lhe-ia aproximadamente 100.000,00 (cem mil reais), o que é irrisório frente a autuação de quase 4 milhões de reais.

Portanto, desproporcional a responsabilidade imposta a si, implica em afronta ao princípio da razoabilidade e a própria Constituição Federal.

Entretanto, penso que os princípios são a base estruturante do Direito. Como normas jurídicas que são, servem, a um só tempo, como parâmetro hermenêutico e como elemento para integração de lacunas.

No caso em tela o parâmetro de comportamento e de aplicação do melhor direito é dado pela própria legislação, antes arrolada. Havendo lei específica não há de se falar em lacuna.

Sem razão a Recorrente. Rejeito a questão.

4. MÉRITO

4.1. O Auto Impugnado

Segundo a Recorrente o Auto de Infração impugnado, sem qualquer critério industrial modificou peças e conceitos delas, transformando barras de aço carbono em L em pedivela fauber monobloco para bicicletas, para enquadrar à Resolução nº 47 da CAMEX que fixou direitos anti-dumping sobre importações de pedivela fauber monobloco, classificando-as em mesma categoria.

Alega que um produto não tem nada que possa torná-los iguais, sendo que os tubos de aço carbono em L, importados não estão sujeitos aos pagamentos dos direitos anti-dumping.

Alega que a Fiscalização extrapolou suas ações, eis que ela só pode fazer aquilo que a legislação autoriza, ou seja, feriu o princípio da legalidade para aplicar incidência tributária inexistente.

Não assiste razão a Recorrente, eis que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, verificou a Fiscalização que a Recorrente infringiu dispositivos legais ao classificar indevidamente produtos de importação, bem como mercadoria importada carente de licença de importação.

Ademais, a Fiscalização assim descreve a infração:

II —INFRAÇÃO

Em exame documental da DI N° 10/1692807-8 detectou-se, a principio, que as mercadorias relacionadas na adição001, Barras redondas em "L" com rosca, classificadas pelo importador no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 7207.11.90, estavam descritas de forma incompleta e imprecisa, impedindo a sua completa identificação e enquadramento no código tarifário adequado.

O código NCM declarado (7207.11.90) diz respeito a produtos semimanufaturados de ferro ou aço, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular e com largura inferior a duas vezes a espessura.

Suspeitou-se, baseado na pouca descrição apresentada, que o código NCM informado estava errado, pois aparentemente os produtos seriam perfis de ferro ou aço (posição 7216 da Tarifa Externa Comum — TEC), no entanto faltavam elementos na descrição da mercadoria para que se efetuasse o enquadramento tarifário completo.

Sem razão a Recorrente.

4.2. Classificação

Alega que o tubo de aço pode ser transformado em pedivela, mas não é pedivela. Que para transformá-lo necessário é um processo industrial de manufatura e um processo químico de revestimento anti-ferrugem.

Divaga em explicações da transformação industrial dos produtos importados para justificar que eles devem ser classificados como produtos semi-manufaturados. E, o objetivo é contestar a classificação (NCM) dada pela SRF, a CAMEX e Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários aos produtos em destaque, dizendo que as instituições estão erradas quando classificam o produtos em tela.

Em verdade, o que temos no presente processo são as exigências feitas em decorrência de reclassificação fiscal promovida pela fiscalização na importação de produtos através da DI .º n.º 10/1692807-8, adição 001, registrada pela autuada em 27/09/2010, por conta e ordem da empresa Kreumac Indústria e Comércio Ltda.

CLASSIFICAÇÃO FEITA PELA IMPORTADORA

NCM 7207.11.90 – Outros produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado, contendo em peso menos e 0,25% de carbono, de seção transversal quadrada ou retangular e com largura inferior a duas vezes a espessura, outros. Descrição: Barra redonda em “L” com rosca de 480 mm, de 430mm e de 380mm

RECLASSIFICAÇÃO FEITA PELA FISCALIZAÇÃO

NCM 8714.96.00 – Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13, pedais e pedaleiros e suas partes.

BASE PARA RECLASSIFICAR FOI O LAUDO DA FISCALIZAÇÃO:

Barra de aço não ligado, com percentual de carbono entre 0,08 a 0,10%. A parte constituinte principal é uma barra de aço circular, obtida por laminação a quente e depois acabada a frio por trefilação, visando obter um diâmetro uniforme e um bom acabamento superficial para posterior cromagem. Nas extremidades foi feito um amassamento e um furo para fixação dos pedais. Na parte central foram obtidos dois acúmulos de material por ação da trefilação dirigida. Nesta região foram feitas roscas. Um destes acúmulos tem um encosto para montagem da coroa. Também foi soldado um pino na parte da haste já dobrada. O pino funciona como trava da coroa. A forma da seção transversal é circular.

QUESTIONAMENTO AO PERITO:

Questionado se os produtos são pedivelas fauber monobloco para bicicletas, o perito respondeu que são peças semi-acabadas que vão dar origem a um pedivela monobloco. Que é um produto praticamente pronto necessitando apenas de um dobramento e cromagem para fins de acabamento/estética. Esta forma construtiva (monobloco) simplifica o produto e, desta forma, o torna mais barato do que o convencional que é constituído de várias partes.

Afirma, o perito, que os produtos serão usados para pedivelas e que antes de serem utilizados como tal precisam passar por um processo de dobramento e cromagem.

Também conceitua o que seja produto semimanufaturado como sendo aquele em que o produto pode ser usado para a produção de diferentes componentes, ou seja, não tem uma finalidade específica. No caso em análise a barra de aço de seção transversal cilíndrica e normalmente de comprimento de 6 m é um produto semimanufaturado até depois da trefilação. Após o corte de comprimento de 480 mm, dobramento, os furos das extremidades e a soldagem dos anéis com rosca e o pino de trava da coroa, a peça passou a ter um fim específico e se caracteriza como sendo semiacabada.

Também faz referência quanto ao peso dos produtos que é divergente do declarado na DI.

LAUDO DA IMPORTADORA CONTESTANDO O LAUDO DA FISCALIZAÇÃO

1- Laudo técnico solicitado pela fiscalização asseverou que o produto era praticamente pronto, semiacabado, e em seguida aduziu que necessitava "apenas de um dobramento e cromagem para fins de acabamento/estética". Ora, se um determinado produto necessita de processos mecânicos para ser concluído (dobramento em prensa hidráulica especial — 40 toneladas) e, além disso, um processo de galvanoplastia (cromagem), jamais poderá ser considerado "praticamente pronto" ou "semiacabado" e sim, semimanufaturado. A palavra "semiacabado" não possui aplicação no comércio exterior, pois ela não existe. O que prevalece são produtos industrializados, sejam eles semimanufaturados ou manufaturados, conforme exsurge do documento da AEB — Associação de Comércio Exterior do Brasil (alega que foi juntado aos autos, mas referido documento não foi localizado).

2- O perito diz que "a parte constituinte principal é uma barra de aço circular". No entanto a peça importada é uma barra linear de aço carbono, em forma de "L" e com seção transversal circular de diâmetro 15mm.

3- O perito definiu incorretamente o que vem a ser produto semimanufaturado e "semiacabado", porque o produto semimanufaturado poderá ser usado para produção de um único produto. Portanto, a especificidade não é característica do produto semimanufaturado. De modo que, as peças barras redondas em "L" com roscas são produtos semimanufaturados.

Além destas contestações, o laudo declara que as peças são matérias primas para produção de pedivelas fauber monobloco. São peças semimanufaturadas que vão

dar origem a pedivelas monobloco, pois serão empregados diversos processos mecânicos antes de se tomarem um produto acabado (PEDIVELA FAUBER MONOBLOCO). Cita os seguintes processos de transformação feitos na peça em questão:

- a) Análise da dureza da pega
- b) Calibração das medidas
- c) Limpeza e teste da rosca
- d) Dobra em prensa hidráulica de uma aba
- e) Teste de precisão em gabarito
- f) Desengraxante químico
- g) Decapagem ácida
- h) Escovação da rosca
- i) Desengraxante eletrolítico
- j) Banho de cobre alcalino
- k) Banho de cobre ácido
- l) Banho de níquel
- m) Banho de cromo
- n) Banho de óleo protetivo
- o) Teste das roscas
- p) Embalagem

Conclui que produto importado não possui a característica essencial de uma "manivela para ser acionada com os dois pés", sendo inadequada sua classificação como "semiacabada", justamente pela ausência de característica essencial.

Como se vê, a discussão é extremamente técnica, onde as perícias divergem em suas conclusões.

Como observado pela DRJ, o código da NCM em que a perícia da importadora não está correta pela indicação da seção transversal das barras de aço. Ambos os laudos declaram que o produto tem forma circular com 15mm de diâmetro. A subposição pretendida pela Recorrente refere-se à seção quadrada ou retangular:

7207.11 – De seção transversal quadrada ou retangular e com largura inferior a duas vezes sua espessura.

Esse fato, por si já é suficiente para macular a perícia da Recorrente.

Mas, não é só, pois como destacou a unidade de origem, a Recorrente referiu equivocadamente à "barra de ferro", sendo que o produto em questão é composto de aço e foi corretamente identificado nos laudos de análises.

Toda essa questão técnica foi enfrentada pela unidade de origem, que muito bem assim analisou:

A NCM pretendida pela fiscalização leva a mercadoria a classificar-se no capítulo 87 (veículos), na posição 87.14 (partes e acessórios das bicicletas da posição 8712). Isto porque entendeu que o produto em questão seria um semiacabado a ser utilizado na produção de pedaleiros de bicicletas e por aplicação da Regra Geral Para Interpretação do Sistema Harmonizado 2.a), este produto, ainda que inacabado, classificar-se-ia na NCM do artigo completo ou acabado:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar. (grifos acrescentados)

A importadora discorda deste posicionamento, defendendo que as barras de aço, ainda que tenham sido trabalhadas, não estão aptas para serem utilizadas diretamente nas bicicletas, necessitando de processos industriais para transformação e beneficiamento.

Vemos que tais peças para serem classificadas na NCM 8714.96.00 devem ser consideradas como peças/partes de bicicletas, mais precisamente, como pedaleiros, e num estágio de constituição e/ou elaboração que não se duvide que sua aplicação seja especificamente para a peça em questão (pedaleiro de bicicleta). Isto é o que se depreende da Regra 2.a) citada acima e Nota 3 da Seção XVII:

3- Na aceção dos capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusivas ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos desta Seção. Quando uma parte ou acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.(grifos acrescentados)

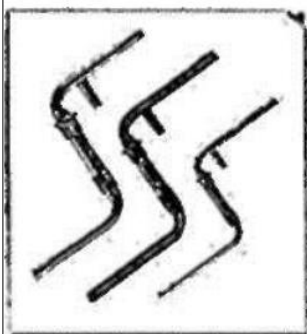
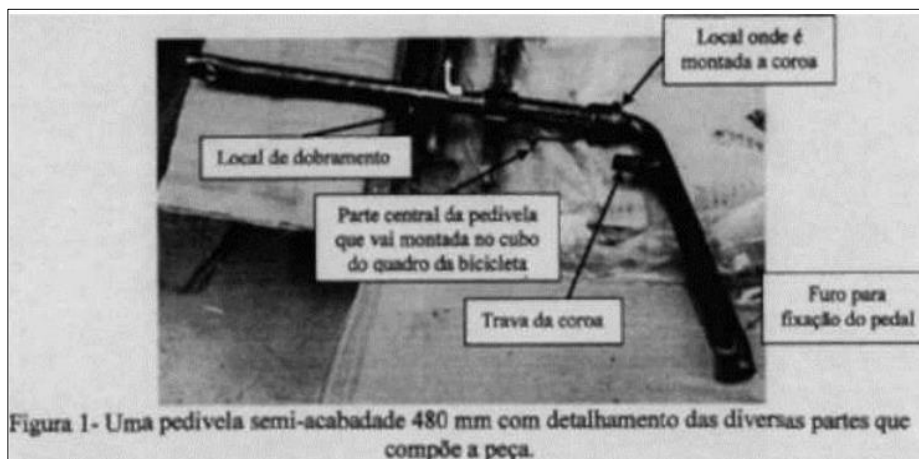
Segundo a fiscalização, o pedivela monobloco fauber é um eixo com dois braços curvados em ângulo reto, com roscas nas extremidades, onde são rosqueados os pedais. O termo monobloco indica tratar-se de uma peça única, ao contrário dos pedivelas comuns que são constituídos de duas peças separadas. Já o termo fauber refere-se a William H. Fauber, que patenteou esse sistema de pedivela, nos EUA, no ano de 1.900.

A impugnante, através de seu perito, afirma que as peças são matérias primas para produção de pedivelas fauber monobloco, mas que ainda serão empregados diversos processos mecânicos antes de se tomarem um produto acabado.

Independentemente dos conceitos de semimanufaturado ou semiacabado utilizados tanto pela fiscalização como pela importadora, certo é que o cerne da

questão é saber se o produto importado atende ao requisito de ser reconhecível como exclusiva ou principalmente destinado aos pedaleiros de bicicleta.

Examinando-se os autos encontramos foto do produto importado e uma imagem do pedivela:



Pedivela

Ora, não há dúvida que o produto importado trata-se de um monobloco constituído de eixo com um amassamento e um furo para fixação dos pedais, tendo um acúmulo de material com um encosto para montagem da coroa. Também foram feitas roscas e soldado um pino na haste já dobrada, o qual funciona como trava da coroa.

Sendo assim é de se concluir que este monobloco com estas características servirá para compor o pedaleiro de bicicleta, ainda que outros procedimentos sejam efetuados posteriormente, pois não tirarão dele a sua destinação específica. Não há como supor que os procedimentos já realizados nesta peça de aço possam ser aproveitados em outra peça que não seja o pedaleiro.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, e alteradas pela Instrução Normativa SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008, trazem os seguintes esclarecimentos em relação à posição 8714:

A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios do gênero dos que se destinam a motocicletas (incluídos os ciclomotores), ciclos equipados com motor auxiliar, carros laterais, ciclos sem motor, cadeiras de rodas e outros

veículos para deficientes físicos, desde que, todavia, estas partes e acessórios preencham as duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos acima mencionados.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

Entre estas partes e acessórios podem citar-se:

(...)

7) Os pedaleiros e suas partes (pratos, manivelas, eixos, etc.); os pedais e suas partes (eixos, etc.); os ganchos para fixar os pés aos pedais. (grifos acrescidos)

Os pedaleiros são, portanto, compostos por vários elementos, entre eles as manivelas e os eixos.

Trazendo-se a análise feita da barra de aço pelo perito designado pela RFB vemos que “a barra de aço de seção transversal cilíndrica e normalmente de comprimento de 6 m é um produto semimanufaturado até depois da trefilação. Após o corte de comprimento de 480 mm, dobramento, os furos das extremidades e a soldagem dos anéis com rosca e o pino de trava da coroa, a peça passou a ter um fim específico e se caracteriza como sendo semiacabada”

Ora, como muito bem esclarecido pelo perito, o produto sob consulta, após o corte em tamanhos determinados e com as alterações feitas (furos, roscas, etc...) nada mais é que um monobloco se constituindo no eixo do pedaleiro, sendo, assim, parte do pedaleiro.

Finalmente, aplicando-se as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado 1, 2.a) e Nota Explicativa (NESH) da posição 8714, o produto importado classifica-se na NCM 8714.96.00 que abrange os pedais e pedaleiros e suas partes, estando correta a reclassificação feita pela fiscalização

Como se vê, a unidade de origem enfrentou com muita peculiaridade, item a item das divergências entre perícias.

Para esse julgador, tenho que não assiste razão a Recorrente, mormente porque a conceituação de produto semimanufaturado é como sendo aquele em que o produto pode ser usado para a produção de diferentes componentes, ou seja, não tem uma finalidade específica. Em outras palavras, são **aqueles que ainda não estão em sua forma definitiva de uso**, quer final quer intermediário, pois deverão passar por outro processo produtivo para se transformarem em produto manufaturado.

No caso em tela, como dito pela perícia da Fiscalização, ‘... a barra de aço de seção transversal cilíndrica e normalmente de comprimento de 6 m é um produto semimanufaturado até depois da trefilação. Após o corte de comprimento de 480 mm, dobramento, os furos das

extremidades e a soldagem dos anéis com rosca e o pino de trava da coroa, a peça passou a ter um fim específico e se caracteriza como sendo semiacabada.

Sem razão a Recorrente.

4.3. Valor agregado

Diz que o processo de transformação de barras de aço/carbono em L, para produto final manufaturado passa por 16 estágios industriais, onde há custo, que significa acrescentar ao valor agregado. Implica, portanto, que os bens importados têm o acréscimo de $\frac{3}{4}$ de valor agregado, percentual maior do limite estabelecido pelo dispositivo acima transcrito.

Ainda que assim seja, não se tem como mudar a classificação de importação de produto.

Sem razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tenho que o presente remédio recursivo acode os pressupostos de admissibilidade, mas não conheço do argumento de ofensa ao princípio da razoabilidade, dado que foge à competência deste Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da norma que instituiu a penalidade, e em não conhecer da alegação de inadequação dos dispositivos legais apontados na autuação, na medida em que tal matéria só veio a ser suscitada em recurso, implicando a preclusão temporal e a supressão de instância; na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa